



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.821 - SP
(2017/0183477-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JULIANA NOBRE CORREIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NOBRE CORREIA E OUTRO(S) - SP291276
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER EM JUÍZO PELAS DECISÕES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo praticado em processo administrativo disciplinar. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - Consoante jurisprudência dominante desta Corte Superior, em via de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado e responde pelas suas consequências, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.434.861/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019.

III - Como bem consignado pelo membro do *Parquet* Federal, às fls. 758-759, observa-se que, de fato, o pedido na inicial da recorrente (fl. 8) é para que fosse determinada a suspensão do ato lesivo (Processo n. 199.271/2015 CGJTJSP). Ocorre que a autorização para instauração desse ato foi emanado, efetivamente, do C. Órgão Especial do Tribunal do Estado de São Paulo, conforme verifica-se à fl. 18 e-STJ.

IV - Entende-se que é o Presidente do órgão colegiado, e não o relator do processo julgado por aquele órgão, a autoridade que teria legitimidade passiva para responder em juízo pelas suas decisões. Neste sentido: RMS n. 40.367/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 17 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.821 - SP
(2017/0183477-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual proferiu voto perante o Órgão Especial do TJSP, ocasião em que foi acompanhado pela unanimidade do colegiado, gerando a instauração de processo administrativo disciplinar contra a impetrante.

Foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança por Juliana Nobre Correia, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – VOTO CONDUTOR PROFERIDO PELO EMINENTE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ACOLHIDO PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA A MAGISTRADA IMPETRANTE "WRIT" VOLTADO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR, FIGURANDO COMO IMPETRADO O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA A DECISÃO DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR É ATRIBUÍDA AO C. ÓRGÃO ESPECIAL, NÃO ÀQUELE QUE PROFERIU VOTO CONDUTOR ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PASSIVA RECONHECIDA SEGURANÇA DENEGADA.

No recurso, sustenta, em síntese, que os dados estatísticos utilizados como fundamento para a abertura do processo administrativo disciplinar são equivocados.

Argumenta, para tanto, que:

A pesquisa elaborada pelo GTJUD-3, órgão integrante da CGJ, realizada por determinação da autoridade coatora é o objeto do presente mandado de segurança, pois não se sustenta diante dos seguintes motivos:

a) Classificação incorreta da pesquisa GTJUD-3 diante da inclusão indevida de sentenças relativas ao artigo 794, I e artigo 795, do CPC/1973 como extinções sem julgamento de mérito;

b) Quantificação incorreta do número de sentenças relativas ao artigo 794, I e artigo 795 do CPC/1973, constante na pesquisa GTJUD-3 no período eleito pela CGJ (7/1/2015 a 4/3/2016 - 179 processos), quando deveriam ser apurados 304



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos segundo os relatórios emitidos pelo sistema SAJ (tratam-se de processos digitais, por isso a menção ao SAJ - sistema de automação da justiça).

c) Apresentação de sentenças digitalizadas em quantidade de 297 sentenças relativas ao artigo 794, I artigo 795 do CPC/1973, para o mesmo período eleito pelo impetrado na pesquisa GTJUD-3, comprobatórias de atividade executiva na unidade (as 297 sentenças acompanharam a inicial do mandado de segurança). (fl. 636)

Sustenta, ainda, que nem o Órgão especial do TJSP nem a Presidência do Tribunal são competentes para anular, refazer ou corrigir a pesquisa GTJUD-3, visto que foi realizada por ordem tão somente do Corregedor-Geral da Justiça.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.821 - SP
(2017/0183477-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Consoante jurisprudência dominante desta Corte Superior, em via de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado e responde pelas suas consequências, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO PREFERENCIAL REVOGADO POR ATO DECLARATÓRIO EXPEDIDO PELA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA-COANA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DAS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência dominante desta Corte Superior, em sede de Mandado de Segurança, a Autoridade Coatora é aquela que executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, e responde pelas suas consequências, inclusive investida de poderes para desfazer eventual ato reputado ilegal. Precedentes: AgRg no RMS 27.793/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.5.2014; RMS 39.106/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014.

(...)

5. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.434.861/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019.)

Na hipótese em exame, como bem consignado pelo membro do *Parquet* Federal, às fls. 758-759, observa-se que, de fato, o pedido na inicial da recorrente (fl. 8) é para que fosse determinada a suspensão do ato lesivo (Processo n. 199.271/2015 CGJTJSP). Ocorre que a autorização para instauração desse ato foi emanada, efetivamente, do C. Órgão Especial do Tribunal do Estado de São Paulo, conforme verifica-se à fl. 18 e-STJ.

Nessa linha, entende-se que é o Presidente do órgão colegiado, e não o relator do processo julgado por aquele órgão, a autoridade que teria legitimidade passiva para responder em juízo pelas suas decisões.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado.

2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição" (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

3. Recurso ordinário provido.

(RMS n. 40.367/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0183477-0

AgInt no
RMS 54.821 / SP

Números Origem: 20160000942628 20170000222442 22007563520168260000

PAUTA: 17/10/2019

JULGADO: 17/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA NOBRE CORREIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NOBRE CORREIA E OUTRO(S) - SP291276
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA NOBRE CORREIA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NOBRE CORREIA E OUTRO(S) - SP291276
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES E OUTRO(S) - SP205951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.